



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2013 (Do Sr. Alceu Moreira)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional de número 491, de 2010.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, requero a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o seguinte pedido de informações:

- valor da renúncia de receita decorrente da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional de número 491, de 2010, cujos termos encontram-se em cópia anexa, o qual acresce incisos ao art. 150, VI e art. 155, X da Constituição Federal, visando proibir a criação de imposto incidentes sobre insumos agrícolas, pecuária, alimentos para o consumo humano e medicamentos.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa, a Proposta de Emenda Constitucional de número 491, de 2010, tendo a admissibilidade aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na última semana, cujos termos encontram-se em cópia anexa, o qual acresce incisos ao art. 150, VI e art. 155, X da Constituição Federal, visando proibir a criação de imposto incidentes sobre insumos agrícolas, pecuária, alimentos para o consumo humano e medicamentos.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita tributária da União, e, como tal, deve submeter-se aos ditames do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos termos a seguir transcrevo:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi

3C61AE9B00

3C61AE9B00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

De acordo com essa norma, cabe ao autor de proposição geradora de renúncia de receita fiscal, informar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente de sua aprovação, bem como as medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento ao dispositivo supracitado e viabilizar a tramitação a Proposta de Emenda Constitucional de forma consentânea com a legislação fiscal, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação aos órgãos da administração tributária federal. Registro, ainda, que, para subsidiar a elaboração da estimativa de renúncia de receita, foi anexado a este documento, cópia da Proposta de Emenda Constitucional 491, de 2010.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2013.

ALCEU MOREIRA
Deputado Federal
PMDB/RS

3C61AE9B00

3C61AE9B00